

AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2022

UASG 070023 (Processo SEI nº 22.0.000008742-8)

Sr Pregoeiro (a)

A empresa L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, sociedade empresarial inscrita no CNPJ nº 06.293.687/0001-87, CREA/GO n. 12621/RF, com sede na Avenida C-07, Quadra 78 A, Lotes 26/28, Setor Sudoeste, Goiânia-Go, REPRESENTADA pelo sócio Leonardo Henrique Figueiredo Diniz CPF: 767.450.401-82 RG nº 3163882 SSP/GO, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41 da lei 8.666/93, e na lei 10.520/2002, em tempo hábil **IMPUGNAR** os termos do edital em referência.

A presente impugnação, contendo as devidas razões a seguir formuladas, se encontra plenamente tempestiva, uma vez que o prazo de protocolo do pedido é até o dia 30 de agosto de 2022 (3º terceiro dia útil anterior a data fixada para a realização da sessão pública do pregão, ou seja, 02 de setembro de 2022).

Assim sendo, segue o devido esclarecimento desta impugnação.

Baseados no interesse em concorrer neste certame, no ato de análise do edital, notamos a **ausência de solicitação de responsável técnico, bem como da sua comprovação de qualificação técnica**, e ainda não solicita registro da empresa e do profissional em entidade profissional competente.

O item 13.7.6 do referido edital, trás em sua redação os seguintes dizeres:

13.7.6 Qualificação técnica:

13.7.6.1 Comprovação da capacitação técnico -operacional mediante apresentação de um ou mais atestados e/ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem a aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente.

13.7.6.1.1 Os atestados ou declarações de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal e /ou secundária da licitante, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, ou no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.

13.7.6.1.2 Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão dos serviços contratados, ou após o decurso mínimo de 1 (um) ano do início da prestação destes, se decorrentes de contratos firmados para execução em prazo superior a 01 (um) ano.

13.7.6.1.3 O licitante disponibilizará, caso sejam solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, fornecendo, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação.

Para melhor visualização do questionamento aqui levantado, esclarecemos que o termo de referência, trás em suas especificações, quadro de descrição e quantitativos, sendo o item 6.3 do termo, todos os serviços a serem executados, e dentre eles podemos destacar: **sistema completo de alimentação de energia elétrica com equipamentos e acessórios; sistema de sonorização; sistema completo de gravação e transmissão simultânea; bem como a instalação desses e dos demais objetos solicitados.**

Tais itens, trazem consigo a obrigatoriedade de serem executados por profissional devidamente qualificado, neste caso o **Engenheiro Eletricista**, por serem estritamente relacionados e dependentes de instalações elétricas, que envolvem certa complexidade, nos locais que serão utilizados, e o fato de não solicitar a presença deste profissional, além de ser arriscado aos presentes é também contrário a lei geral de licitações, a qual este certame se subordina, bem como se caracteriza exercício ilegal de profissão.

O edital, ao instituir tal omissão, como já mencionado acima, fere a lei 8.666/93, mais especificamente em seu artigo 30, o qual trás de forma taxativa quais os documentos a serem solicitados para comprovação de qualificação técnica das empresas licitantes, vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A lei é muito clara e trás de forma básica e bem definida que devem ser solicitados primeiramente, o **registro ou inscrição na entidade profissional competente, a especificação dos responsáveis técnicos** membros da sua equipe, e especifica ainda em seu parágrafo primeiro de como deve ser feita a **comprovação de aptidão para desempenho da atividade** em questão, que são mediante a apresentação de **Atestados de Capacidade Técnica**, devidamente registrados.

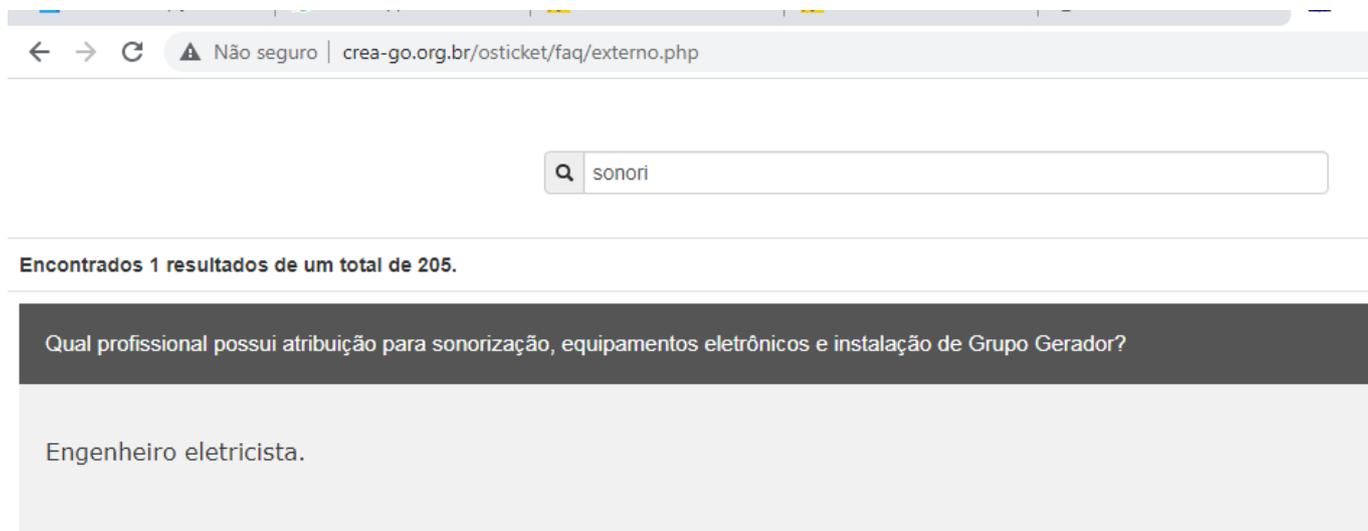
A comprovação exigida no parágrafo primeiro, diz respeito ao profissional apontado como responsável técnico pela execução dos serviços, e deve ser solicitada mediante a exigência dos **Atestados em nome do profissional, devidamente registrados na entidade competente** (no caso CREA), seguido de comprovação por parte da empresa de **possuir este profissional em seu quadro de colaboradores permanentes**, claro quando os serviços solicitados demandarem tal exigência, o que é o caso neste certame.

Tudo isso, é necessário para formar o instrumento comprobatório de qualidade, e de extrema confiança, já que tal serviço descrito e apresentado foi realmente feito dentro dos padrões técnicos de qualidade, tudo atestado e aprovado pelo entidade competente, fazendo com que a **administração contrate de forma segura e diminuam os riscos de terem suas demandas frustradas, por uma execução má qualidade, e em alguns casos até perigosa.**

Em consulta ao campo de perguntas freqüentes do site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CREA-GO, encontramos a atribuição dos itens solicitados no termo de referência dada com exclusividade ao

profissional de Engenharia Eletricista, sendo este o responsável técnico com capacitação adequada para executar o serviço descrito, de forma segura e eficaz, vejamos:

<http://www.crea-go.org.br/osticket/faq/externo.php>



← → ↻ Não seguro | crea-go.org.br/osticket/faq/externo.php

Q sonori

Encontrados 1 resultados de um total de 205.

Qual profissional possui atribuição para sonorização, equipamentos eletrônicos e instalação de Grupo Gerador?

Engenheiro eletricista.

Além de todos os fatores de **segurança e qualidade** já mencionados no corpo deste texto, que são itens de suprema relevância, ainda alertamos para o fato de que, **executar qualquer serviço sem a devida regularidade, quando exigido por lei, caracteriza exercício ilegal de profissão**, como diz a lei como diz a **lei nº 5.194, DE 24 DEZ 1966** que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo em seu artigo 2º e 6º:

“Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Ainda apresentamos o art. 8, deste mesmo dispositivo que proíbe a execução de serviços técnicos, atribuídos aos Engenheiros, por pessoa jurídica que não seja acompanhada pelo profissional responsável e devidamente registrado, fazendo com que a empresa que infrinja esta lei também incorra em ilegalidade, vejamos o que diz o artigo citado:

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. **As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.**

Sabemos da complexidade dos serviços solicitados e identificamos tal vulnerabilidade da documentação solicitada para execução de um serviço tão grandioso e de tamanha importância, fato que nos fez redigir esta impugnação, na tentativa de que este órgão alcance resultados satisfatórios e dentro dos padrões de segurança,

qualidade e principalmente para que sejam evitadas futuras e inesperadas frustrações, sem riscos a segurança das pessoas envolvidas no decorrer dos serviços.

Diante de tudo isso, pedimos pela **alteração no item 17.7.6 do edital** em questão, incluindo na qualificação técnica das licitantes, a exigência de **Registro na entidade profissional competente (CREA/CAU)**, bem como apresentação do **profissional de nível superior responsável pelo serviço**, neste caso **Engenheiro Eletricista**, acompanhado da sua **capacitação técnico profissional (atestados em seu nome) e comprovação de vínculo deste com a empresa licitante.**

Nestes termos, pedimos deferimento.

Goiânia 25 de agosto 2022



Assinatura do responsável
Leonardo Henrique Figueiredo Diniz
Sócio Proprietário
RG nº 3163882 SSP/GO



Carimbo CNPJ